

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao Substitutivo ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se à alínea *m* do inciso III do art. 77 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 77.....  
.....

m) por preconceito de raça, cor, etnia, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência regional ou nacional ou por gênero, orientação sexual ou identidade de gênero.”

### JUSTIFICAÇÃO

O discurso do ódio e as atitudes e ações contra pessoas que se identificam com o grupo LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transexuais) têm crescido exponencialmente no Brasil, e o Congresso Nacional demora em aprovar legislação que reprima de forma contundente tal conduta. São minorias que precisam ver seus direitos constitucionais assegurados. A mesma preocupação se aplica às atitudes e ações que privilegiam um determinado gênero em detrimento de outro e que desprezam, desqualificam, desautorizam e violentam as mulheres, tomadas como seres de menor prestígio social. O respeito à diferença é uma das bases de qualquer Estado Democrático de Direito.

A nossa Constituição Federal tem como fundamento e princípio basilar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Ademais, busca a promoção do bem de todos “*sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” (art. 3º, IV) e prevê a punição de “*qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI)*”.



Na presente emenda, prevemos circunstância agravante genérica que abarca a hipótese do crime motivado por preconceito de gênero, orientação sexual ou identidade de gênero. Significa que todo e qualquer crime, se motivado pelo preconceito, terá sua pena agravada. Tal agravante geral já havia sido prevista no Anteprojeto da Comissão de Juristas e, inexplicavelmente, foi excluída na Comissão Especial de Senadores. Urge recuperá-la.

Sala da Comissão,

Senadora MARTA SUPLICY

